

**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
TERMOBAHIA S.A.
CNPJ: 02.707.630/0001-26
NIRE: 29.300.025.542**

REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2020

1. Data, Hora e Local:

Realizada ao 11º dia do mês de dezembro de 2020, às 10:00 horas, através de vídeo conferência, em razão da pandemia da COVID-19, conforme parágrafo décimo do Artigo 16 do Estatuto Social.

2. Convocação:

Dispensada a convocação conforme disposto no Artigo 16, Parágrafo Quatro, do Estatuto Social (presença da totalidade dos Conselheiros).

3. Presença e Quórum:

Presentes os Conselheiros, Sra. Isabella Carneiro Leão, Sr. Leonardo Santos Ferreira, e o Sr. Paulo Leonardo Marinho Filho, compondo a totalidade dos membros eleitos e em exercício.

4. Mesa:

Assumiu a presidência dos trabalhos a Sra. Isabella Carneiro Leão, que convidou o Sr. Leonardo Santos Ferreira para secretariá-la.

5. Ordem do Dia:

- (i) Aprovação da antecipação da distribuição de resultados do exercício de 2020, na forma de Juros sobre Capital Próprio (JCP) aos acionistas da Termobahia até 31/12/2020.

Considerando que:

- Considerando que, em 16/11/2020, a unidade de Finanças Gestão e Análise Financeira da Petrobras, emitiu o DIP FINANÇAS/GAF 9/2020 (**Anexo 1**), no qual orientou sobre o recebimento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) a serem pagos pelas empresas em que a Petrobras detém participação e que fossem envidados os melhores esforços para a declaração e aprovação até 31/12/2020, a distribuição de remuneração antecipada aos acionistas sob a forma de JCP.
- Por meio do parecer da Solicitação de Serviços Técnicos (SST) nº 5600440 (**Anexo 2**), o CONTRIB da Petrobras indicou o limite de pagamento no valor máximo de R\$ 13.820.426,00, sem causar prejuízo para a sociedade, conforme a Tabela 1 e a análise tributária, a seguir:

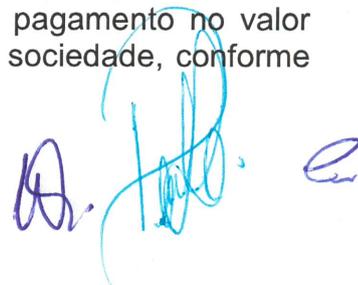


Tabela 1 – Análise do CONTRIB/ACT/ACORP da Petrobras

Último dia do mês	Taxa Mensal	Dias a remunerar no mês	Taxa Pró-Rata Dia	Lucros acumulados e Reservas de Lucro	Lucro Exercício Acum Ajustado	Patrimônio Líquido do Período	Patrimônio Líquido x T JLP	Limite de Dedutibilidade	Juros Distribuídos no Mês	Dedutível ou Não?
31/01/2020	0,42%	31	0,42%	41.060.362	2.696.841	352.812.462	1.496.630	1.496.630		DEDUTÍVEL
28/02/2020	0,42%	28	0,42%	41.060.362	6.387.037	352.812.462	1.496.630	2.993.261		DEDUTÍVEL
31/03/2020	0,42%	31	0,42%	41.060.362	10.025.217	352.812.462	1.496.630	4.489.891		DEDUTÍVEL
30/04/2020	0,41%	30	0,41%	41.060.362	23.139.576	352.812.462	1.452.529	5.942.420		DEDUTÍVEL
31/05/2020	0,41%	31	0,41%	41.060.362	31.246.096	352.812.462	1.452.529	7.394.949		DEDUTÍVEL
30/06/2020	0,41%	30	0,41%	6.577.191	31.246.096	318.329.291	1.310.562	8.705.511		DEDUTÍVEL
31/07/2020	0,41%	31	0,41%	6.577.191	33.252.095	318.329.291	1.302.603	10.008.114		DEDUTÍVEL
31/08/2020	0,41%	31	0,41%	6.577.191	35.054.091	318.329.291	1.302.603	11.310.718		DEDUTÍVEL
30/09/2020	0,41%	30	0,41%	6.577.191	35.998.793	318.329.291	1.302.603	12.613.321		DEDUTÍVEL
31/10/2020	0,38%	31	0,38%	6.577.191	36.437.250	318.329.291	1.207.105	13.820.426		DEDUTÍVEL
30/11/2020	0,38%	30	0,38%							
31/12/2020	0,38%	31	0,38%							

JCP dedutível (Em R\$) 13.820.426

Fonte: SST 5600440

“(…) A Termobahia em 2020 optou pela forma de tributação pelo lucro real anual e, sendo assim, a legislação fiscal admite a dedutibilidade do JCP, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, até o final do exercício;

De acordo com as informações contábeis e fiscais findas em 31/10/20, a empresa possui um PLA e uma posição de lucro contábil no exercício que possibilitam o pagamento de JCP R\$ 13.820 mil, gerando uma redução tributária de R\$ 3.289 mil para a Termobahia e de R\$ 2.316 mil na visão integrada (Petrobras e Termobahia). Todavia, deve-se levar em consideração que seu cálculo definitivo ocorre na data do efetivo crédito dos juros; e

Por fim, recomendamos que a deliberação dos juros ocorra até o final de dezembro de 2020, com sua conseguinte contabilização, para que sua dedução na apuração do IRPJ e da CSLL não seja contestada pela RFB. Para isso, sugerimos que a empresa avalie com o apoio do Jurídico que o assessora os procedimentos necessários para a deliberação do pagamento do JCP, conforme previsão estatutária.”

- Dessa forma, foi proposto o seguinte valor de JCP, a ser pago aos acionistas no exercício de 2020, conforme Tabela 2 a seguir:

Tabela 2 – Valor Bruto de JCP do exercício de 2020 da Termobahia S.A.

Acionista	JCP (Valor Bruto)	IRRF (15%)	JCP (Valor Líquido)
Petrobras (98,8466%)	R\$ 13.661.021,21	R\$ 2.049.153,18	R\$ 11.611.868,03
Petros (1,1534%)	R\$ 159.404,79	R\$ 23.910,72	R\$ 135.494,07
Valor Total	R\$ 13.820.426,00	R\$ 2.073.063,90	R\$ 11.747.362,10

Fonte: Participação acionária disposta no Estatuto e parecer SST 5600440.

- Considerando a consulta ao Jurídico, quanto à indicação da autoridade competente para a aprovação do pagamento de JCP, em 07/12/2020, foi emitida a assessoria jurídica nº WF200D6CE (**Anexo 3**), informando que, conforme previsto no art. 24 do Estatuto vigente da Termobahia, a Diretoria, desde que expressamente autorizada pelo Conselho de Administração da empresa, poderá distribuir lucros do exercício em curso, ad referendum da Assembleia Geral.
- A Diretoria da Termobahia emitiu a Ata de Reunião de Diretoria Executiva nº 110, de 09/12/2020 (**Anexo 4**), submetendo para deliberação do Conselho de Administração da Termobahia a seguinte proposição:

- a) Diante do exposto, com base no art. 24 do Estatuto Social da Termobahia, a Diretoria deliberou pela convocação do Conselho de Administração da empresa para a apreciação da proposta para a declaração e aprovação do pagamento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) até 31/12/2020 aos acionistas da Termobahia, no valor de R\$ 13.820.426,00 (treze milhões, oitocentos e vinte mil e quatrocentos e vinte seis reais), a ser pago em janeiro de 2021, considerando os termos dispostos no DIP FINANÇAS/GAF 9/2020, na Análise Tributária SST 5600440 e na assessoria jurídica nº WF200D6CE.
- Cabe ressaltar que, de acordo com o Estatuto Social da Termobahia, artigo 17, item "ii", compete ao Conselho de Administração "*convocar as assembleias gerais de acionistas e outras atribuições conferidas por lei*".

6. Deliberações:

Os Conselheiros de Administração deliberaram na forma que segue:

- (i) Diante dos termos expostos acima, os Conselheiros de Administração aprovaram a convocação da Assembleia Geral de acionistas para a deliberação da aprovação da antecipação da distribuição de resultados do exercício de 2020, na forma de Juros sobre Capital Próprio (JCP) aos acionistas da Termobahia até 31/12/2020.
- (ii) Assim como, foi solicitado que a Diretoria Executiva apresente, até 28/12/2020 às 10:00h, manifestação do Conselho Fiscal da Termobahia, a respeito da antecipação da distribuição de resultados do exercício de 2020, na forma de Juros sobre Capital Próprio (JCP) aos acionistas da Termobahia até 31/12/2020.

7. Encerramento:

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada por todos.

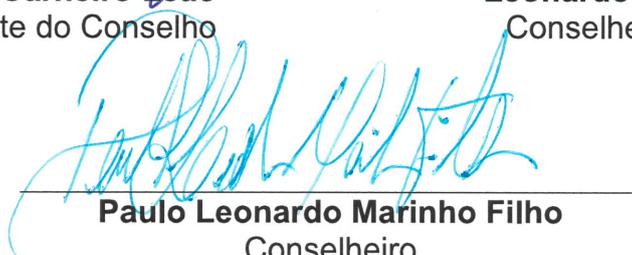
Rio de Janeiro - RJ, 11 de dezembro de 2020.



Isabella Carneiro Leão
Presidente do Conselho



Leonardo Santos Ferreira
Conselheiro - Secretário



Paulo Leonardo Marinho Filho
Conselheiro

- Anexo 1 - DIP FINANÇAS/GAF 9/2020 de 16/11/2020
Anexo 2 - Solicitação de Serviços Técnicos (SST) nº 5600440
Anexo 3 - Assessoria Jurídica nº WF200D6CE
Anexo 4 - Ata RDE TERMOBAHIA Nº 110/2020 de 09/12/2020 – JCP

Documento Interno do Sistema Petrobras - DIP

RIO DE JANEIRO, 16/11/2020

FINANCAS/GAF 9/2020

Para: TP/DFIN, TP/PRES, BREITENER/ADM, G&E/CGE/CEN, PB-LOG/DFIN, PB-LOG/PRES, TERMOBAHIA/DADM, TERMOBAHIA/PRES, TERMOMACAE/DADM, TERMOMACAE/PRES, RICARDO JOSE LOURENCO DE MELLO, CARLOS ALBERTO RECHELO NETO, WAGNER MARIOTO, PAULO TARSO FOURNIER DE ARAUJO, WELLINGTON GOMES LUCAS, RODRIGO TIRADENTES MONTECHIARI, RODRIGO VALLE REAL, GUSTAVO SANTOS RAPOSO, CLODIANA BRESCOVIT ALVES, GASPETRO

Assunto: ORIENTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

1. OBJETIVO

Orientar sobre o recebimento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) a serem pagos pelas empresas em que a Petrobras detém participação.

2. ANÁLISE

Embora o ano-calendário não tenha se encerrado, há expectativa de que a Petrobras encerre o exercício de 2020 com prejuízo fiscal, indicativo de que a opção tributária mais eficiente na perspectiva da Petrobras e suas participações é o recebimento de juros sobre capital próprio (JCP) pela holding, conforme parecer CONTRIB (Anexo I)

A tabela abaixo resume os ganhos para o grupo.



Cenários	Lucro Tributável	Saldo de PF Acumulado	Ganho para Grupo
Investida	SIM	NÃO	26,85
Investidora (Petrobras)	NÃO	SIM	
Investida	SIM	SIM	16,65%
Investidora (Petrobras)	NÃO	SIM	
Investida	NÃO	SIM ou NÃO	2,72%
Investidora (Petrobras)	NÃO	SIM	

Fonte: CONTRIB

3. CONCLUSÃO

Orientamos as subsidiárias a envidarem os melhores esforços para declararem e aprovarem, até 31/12/2020, em suas governanças a distribuição de remuneração antecipada aos acionistas sob a forma de Juros sobre o Capital Próprio referente ao exercício de 2020.

Atenciosamente,

Tomaz Andres Barbosa
Gerente de Gestão e Análise Financeira

C/C: FINANÇAS/GAF/GFE, JOAO EDUARDO JOST MAGALHAES, HERBERT LUIZ DE ARAUJO GUIMARAES, CONTRIB/ACT/ACORP, IGOR DA COSTA MENDES, INP/PRGN, INP/PRGN/PART-I, INP/PRGN/PART-II, INP/PRGN/PART-III, INP/PRGN/PART-IV



2020.10.29 - Orientação_CONTRIB_JCP.pdf

Análise Tributária – Juros Sobre Capital Próprio (SST 5600440)

1 – CONSULTA

Avaliar a possibilidade de obtenção de benefício tributário decorrente do pagamento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) na data base de outubro de 2020 da Termobahia para a Petrobras.

2 – ANÁLISE TRIBUTÁRIA

2.1. Juros sobre o Capital Próprio (JCP)

O objetivo dos JCP é remunerar o capital do acionista pelo tempo que ficou investido na empresa, e sendo assim o período para o cálculo dos JCP será o mesmo da apuração do resultado da empresa, ou seja, nas empresas tributadas pelo lucro real anual, os juros serão calculados anualmente.

A legislação fiscal admite a dedutibilidade dos JCP na base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), desde que:

- Calculados aplicando a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pró-rata dia sobre o Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), ou seja, nas empresas tributadas pelo lucro real anual, o resultado positivo do período não deve ser acrescido ao PLA;
- Limitados à 50% do lucro líquido do exercício apurado após a dedução da CSLL e antes da dedução do IRPJ ou à 50% do saldo dos lucros acumulados e reservas de lucros, dos dois o maior.

Destaca-se que em caso de prejuízo no exercício, é razoável que o prejuízo seja integrado ao PLA e ao saldo da Reserva de Lucro, assim reduzindo a base de cálculo dos JCP.

A dedução deverá ocorrer no momento do pagamento dos JCP ou com crédito individualizado por titular, sócio ou acionista, respeitando o regime de competência. Considerando que a Petrobras detém 98,85% da Termobahia, a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL ocorrerá no momento da aprovação dos JCP pelo órgão da Administração autorizado pelo Estatuto Social da companhia. Portanto, sugerimos que a deliberação ocorra até dezembro/20 para que sua dedução na apuração do IRPJ e da CSLL ainda nesse exercício não seja contestada pela Receita Federal do Brasil (RFB).

2.1.1. Pagamento de JCP pela empresa investida (Termobahia)

Para o cálculo do limite do PL, a empresa apresentou informações atualizadas até outubro/20, sendo assim, o valor máximo para pagamento de JCP será de R\$ 13.820 mil, conforme tabela abaixo.



1. Tabela para cálculo do JCP

Último dia do mês	Taxa Mensal	Dias a remunerar no mês	Taxa Pró-Rata Dia	Lucros acumulados e Reservas de Lucro	Lucro Exercício Acum Ajustado	Patrimônio Líquido do Período	Patrimônio Líquido x TJLP	Limite de Dedutibilidade e	Juros Distribuídos no Mês	Dedutível ou Não?
31/01/2020	0,42%	31	0,42%	41060,362	2.696.841	352.812,462	1496,630			
28/02/2020	0,42%	28	0,42%	41060,362	6.287,037	352.812,462	1496,630	1496,630	2.993,261	DEDUTÍVEL
31/03/2020	0,42%	31	0,42%	41060,362	10.025,217	352.812,462	1496,630	1496,630	4.489,891	DEDUTÍVEL
30/04/2020	0,41%	30	0,41%	41060,362	23.139,576	352.812,462	1452,529	1452,529	5.942,420	DEDUTÍVEL
31/05/2020	0,41%	31	0,41%	41060,362	26.116,967	352.812,462	1452,529	7.394,949		DEDUTÍVEL
30/06/2020	0,41%	30	0,41%	6.577,191	31246,096	318.329,291	1.310,562	8.705,511		DEDUTÍVEL
31/07/2020	0,41%	31	0,41%	6.577,191	33.252,095	318.329,291	1.302,603	10.008,114		DEDUTÍVEL
31/08/2020	0,41%	31	0,41%	6.577,191	35.054,091	318.329,291	1.302,603	11.310,718		DEDUTÍVEL
30/09/2020	0,41%	30	0,41%	6.577,191	35.998,793	318.329,291	1.302,603	12.613,321		DEDUTÍVEL
31/10/2020	0,38%	31	0,38%	6.577,191	36.437,250	318.329,291	1.207,105	13.820,426		DEDUTÍVEL
31/12/2020	0,38%	31	0,38%							

JCP dedutível (Em R\$) 13.820.426

A empresa apresentou as seguintes informações:

- a) O lucro contábil acumulado exercício (após a despesa com a CSLL), de janeiro até outubro/20, foi de R\$ 36.437 mil;
- b) A reserva de lucro, em outubro/20, foi de R\$ 6.577 mil;
- c) O PLA mensal multiplicado pela TJLP resultou em R\$ 13.820 mil; e
- d) O lucro fiscal auferido (antes da compensação do prejuízo fiscal acumulado), de janeiro até outubro/20, foi de R\$ 78.565 mil.

Dessa forma, o limite legal para dedução fiscal dos JCP é de R\$ 18.219 mil (50% do lucro contábil), porém o pagamento se dará pela remuneração do PLA pela TJLP (R\$ 13.820 mil). Assim, entendemos que se os resultados contábil e fiscal se mantiverem uniformes até dezembro não haverá óbice para o pagamento nem para a dedutibilidade dos JCP, e não haverá geração de prejuízo fiscal na Termobahia por conta do pagamento dos JCP.

Destaca-se que, se a despesa com JCP acarretar em pagamento a maior de IRPJ e CSLL (decorrentes das antecipações mensais), na apuração do lucro real, este se tornará crédito passível de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB (ressalvadas as contribuições previdenciárias), a partir da entrega da ECF (Escrituração Contábil Fiscal) cujo prazo se encerra, normalmente, em julho do ano subsequente (arts. 65 e 161-A da IN RFB nº 1.717/2017). O montante eventualmente pago a maior será corrigido monetariamente pela atualização dos juros Selic (art. 142 da mesma IN).

Ressalta-se ainda que no momento do crédito dos JCP haverá retenção de imposto de renda na fonte (IRRF) a alíquota de 15% sobre o valor de JCP, a ser recolhido pela Termobahia. A retenção será considerada crédito de IR na Petrobras.

Importante destacar, que o pagamento de JCP pela empresa não restringe nem limita o pagamento de dividendos legais definidos pela política de distribuição da empresa, podendo, inclusive, ser imputado aos dividendos obrigatórios líquido de IRRF.

2.1.2. Recebimento de JCP pela Petrobras

Na Petrobras, o valor dos JCP recebidos será registrado como receita, integrando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ao registrar os juros, a Petrobras deverá recolher a contribuição para o PIS e a COFINS a alíquota global de 9,25%, que é um custo não recuperável da operação.

Conforme descrito no item anterior, a Petrobras receberá o valor dos JCP descontado de 15% referente ao IRRF. Esse imposto é considerado antecipação do IRPJ devido pela recebedora, podendo ser recuperado como:

- Crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, que pode ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB (ressalvadas as contribuições previdenciárias), a partir da entrega da ECF (Escrituração Contábil Fiscal) cujo prazo se encerra, normalmente, em julho do ano subsequente (art. 161-A da IN RFB nº 1.717/2017); ou
- Diretamente compensado com o IRRF a recolher, decorrente de eventuais pagamentos de JCP da Petrobras aos seus acionistas.

Ratifica-se que o pagamento dos JCP é vantajoso fiscalmente para a empresa pagadora, pois a mesma se beneficiará da dedução fiscal dos JCP, entretanto, do ponto de vista da Petrobras, tal operação só será vantajosa, caso a mesma apresente prejuízo fiscal no exercício (vide orientação do CONTRIB/ACT/ACORP - ISA PBR-2020-0006894 ou SST 5533603). Como a Petrobras apresentou prejuízo fiscal no exercício findo de 30/09/2020, e dificilmente reverterá a posição deficitária para uma posição lucrativa até 31/12/2020, confirmamos ser vantajoso para ambas empresas.

Assim sendo, o ganho para a Petrobras e suas participações será de 16,75%, uma vez que a Termobahia apresente lucro fiscal no exercício com compensação de prejuízo fiscal acumulado e a Petrobras apresente prejuízo fiscal no exercício, como segue:

Cenário 3 - Investida apura Lucro Tributável, Investidora prejuízo / Compensação fiscal na investida.

LALUR	Termobahia	Petrobras
(+) Receita		98,85%
(-) Despesa JCP	100,00%	
(-) PIS/COFINS *		-9,14%
(=) Lucro Real após JCP	-100,00%	Prejuízo Fiscal
(-) Compensação PF	30,00%	
(=) Lucro (Prejuízo) após JCP	-70,00%	
Ganho (Perda) individual	23,80%	-9,14%
Ganho (Perda) - Visão Integrada (com ajuste pelo IRRF)		16,75%

* Aliquota de PIS/COFINS é 9,25%, mas como a Petrobras tem participação de 98,85% na Termobahia, a alíquota real na visão integrada é de 9,14%.

Neste cenário, haverá dedução fiscal de JCP na empresa pagadora, mas com compensação de prejuízo fiscal (dedução final de 23,80%). Na empresa recebedora, a receita de JCP será tributada pelo PIS/COFINS (9,25%) e, como apresenta expectativa de geração de prejuízo no exercício, a receita líquida (após o pagamento de PIS/COFINS) será absorvida pelo resultado negativo de outras operações, não resultando em tributação de IRPJ/CSLL (34%).

O cenário considera ainda o efeito do IRRF (15%), que poderá ser aproveitado pelo beneficiário dos JCP em momento futuro. Para fins de exercício de simulação, como a Petrobras possui saldo de prejuízo fiscal acumulado considerável, partiu-se da premissa mais conservadora de que o prejuízo fiscal acumulado não será aproveitado em menos 10 (dez) anos pela Petrobras.

2.2. Dividendos

Os dividendos apurados com base nos resultados auferidos, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não estão sujeitos à incidência do IRRF, da contribuição para o PIS e da COFINS, nem integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo assim, considerados indedutíveis na base de cálculo destes.

3 – CONCLUSÃO

- Embora o ano-calendário não tenha se encerrado, neste momento, há perspectivas de que a Petrobras mantenha o cenário de geração de prejuízo fiscal no ano de 2020. Assim, recomendamos que a Termobahia realize a distribuição dos lucros para a holding por meio de JCP.
- A Termobahia em 2020 optou pela forma de tributação pelo lucro real anual e, sendo assim, a legislação fiscal admite a dedutibilidade do JCP, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, até o final do exercício;
- De acordo com as informações contábeis e fiscais findas em 31/10/20, a empresa possui um PLA e uma posição de lucro contábil no exercício que possibilitam o pagamento de JCP R\$ 13.820 mil, gerando uma redução tributária de R\$ 3.289 mil para a Termobahia e de R\$ 2.316 mil na visão integrada (Petrobras e Termobahia). Todavia, deve-se levar em consideração que seu cálculo definitivo ocorre na data do efetivo crédito dos juros; e
- Por fim, recomendamos que a deliberação dos juros ocorra até o final de dezembro de 2020, com sua conseguinte contabilização, para que sua dedução na apuração do IRPJ e da CSLL não seja contestada pela RFB. Para isso, sugerimos que a empresa avalie com o apoio do Jurídico que o assessoria os procedimentos necessários para a deliberação do pagamento do JCP, conforme previsão estatutária.



Solicitamos que preencha a pesquisa de qualidade disponibilizada pela ferramenta SST. O conhecimento de seu nível de satisfação quanto à nossa atuação é fundamental para que continuemos a aprimorar a qualidade do nosso trabalho.

JURÍDICO/JAOC-SUB/Nº200D6CE/2020

ASSESS: Análise de questões atinentes ao pagamento de juros sobre capital próprio no âmbito da BSE, Termobahia e Termomacaé.

ASSESSORIA JURÍDICA WF: 200D6CE

1. Consulta

Este JURIDICO/JAOC-SUB foi consultado sobre algumas questões atinentes ao pagamento de juros sobre capital próprio pelas sociedades BSE, Termobahia e Termomacaé, nos termos abaixo transcritos.

“Prezados,

Em 16/11/2020, recebemos a orientação através do DIP FINANÇAS/GAF 09/2020 de 16/11/2020 para realizar a destinação de resultado intermediário na forma de Juros Sobre Capital Próprio (JSCP) até o final de 2020.

BSE

No caso da BSE, após a constituição de reserva legal (5%), o Capítulo II, Art. 68 dispõe que a Assembleia deverá deliberar o pagamento dos dividendos e/ou juros sobre capital próprio devidos aos acionistas no prazo de 60 dias a partir da data em que forem declarados e, em qualquer caso, dentro do exercício social correspondente, observadas as normas legais pertinentes.

Já o Art. 69 dispõe que a empresa poderá levantar balanços semestrais, ou em períodos menores, e declarar, por deliberação da Diretoria Executiva, dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços, por conta do total a ser distribuído ao término do respectivo exercício social, observadas as limitações previstas em lei. Ainda por deliberação da Diretoria Executiva, poderão ser declarados dividendos intermediários, à sua conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço levantado. Esses dividendos podem se pagos a título de juros sobre capital próprio devendo ser creditados e considerados como antecipação do dividendo obrigatório.

TERMOBAHIA



JURÍDICO/JAOC-SUB/Nº200D6CE/2020

No caso da Termobahia, o Capítulo III, Art. 14, item (iii) dispõe que compete à Assembleia Geral deliberar acerca da distribuição, ou não, de dividendos a serem pagos pela Sociedade.

No entanto, o Capítulo VIII, Art. 24 dispõe que ao fim de cada exercício social, serão elaboradas as demonstrações financeiras exigidas por lei, podendo a Diretoria, desse que expressamente autorizada pelo Conselho de Administração, levantar balanços semestrais ou trimestrais e, com base neles, distribuir lucros do exercício em curso, ad referendum da Assembleia Geral.

Em Parágrafo Único (art. 24), dispõe que os lucros líquidos do exercício terão a seguinte destinação: (i) 5% destinado à reserva legal, não excedendo 20% do capital social; (ii) 25% destinados ao pagamento de dividendos aos acionistas e; (iii) o restante terá a destinação que lhe for determinada pela Assembleia Geral.

Embora o estatuto social da Termobahia não faça referência à Juros Sobre Capital Próprio, o item (iii) do Parágrafo Único deixa em aberto a possibilidade de destinar o restante do lucro na forma de JSCP.

TERMOMACAE

Considerando que a Termomacae possui prejuízos acumulados na ordem de R\$ 404 milhões, o resultado deverá ser destinado para absorver Prejuízos Acumulados, conforme disposições legais (Lei das Sociedades por Ações nº 6.404/76). Assim, avaliamos que a empresa não poderá distribuir dividendos ou JSCP.

DÚVIDAS:

Diante do Exposto, solicitamos assessoria para BSE e Termobahia a fim de determinar:

- (i) a instância competente para aprovação do pagamento de JSCP;*
- (ii) o limite máximo de JSCP a ser pago;*
- (iii) após deliberado pela instância competente, podemos efetuar o pagamento imediatamente ou devemos manter os recursos em lucros*

JURÍDICO/JAOC-SUB/Nº200D6CE/2020

acumulados ou reservas de lucros até o fechamento do exercício e posterior aprovação?

(iv) em atendimento ao Decreto 9745/2019, art.98, inciso VI, alínea “e”, a SEST deverá se manifestar sobre o pagamento de JSCP intermediários?

Seguem os estatutos das empresas e o DIP com a orientação de Finanças.”

2. Análise

Inicialmente, cumpre esclarecer que os juros sobre capital próprio foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (“Lei nº 9.249/1995”), que assim estabelece:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

(...)

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo o disposto no § 2º.

Eliseu Martins, em artigo de sua autoria denominado “Um Pouco da História dos Juros Sobre o Capital Próprio”, explica que os juros sobre capital próprio foram constituídos com o objetivo de compensar o fim da correção monetária das demonstrações financeiras a partir da Lei nº 9.249/1995, tendo em vista que o

¹ Martins, Eliseu. Um Pouco da História dos Juros Sobre o Capital Próprio. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/178500/mod_resource/content/1/8.%20Um%20pouco%20da%20Hist%C2%A2ria%20dos%20Juros%20Sobre%20o%20Capital%20Pr%C2%A2prio.pdf.

² Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995



JURÍDICO/JAOC-SUB/Nº200D6CE/2020

patrimônio líquido e o lucro líquido, sem a correção monetária, deixaram de ser contabilizados pelo seu valor real. Por conseguinte, a tributação passou a incidir sobre um resultado nominal, gerando distorções entre as sociedades, já que não poderiam deduzir a correção monetária para a apuração do valor real do lucro líquido.

Nesse contexto, foram instituídos os juros sobre o capital próprio, criando-se uma taxa de juros nominal sobre o patrimônio líquido, para dedução de seu lucro tributável. Dessa forma, tornou-se possível a contabilização dos valores pagos sob essa rubrica como despesa da pessoa jurídica para efeito de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica ("IR") e da contribuição social sobre lucro líquido ("CSLL"), reduzindo o valor desses tributos.

Consoante o §1º do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, o pagamento de juros sobre capital próprio está condicionado à existência de lucros, auferidos antes da dedução dos juros, ou de reservas de lucros e lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados, limitando, dessa forma, o pagamento de juros sobre o capital próprio ao valor máximo de 50% (cinquenta por cento) do resultado antes de sua incidência.

Vale destacar que o §7º do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 possibilita a imputação do valor pago, a título de remuneração do capital próprio, ao valor dos dividendos obrigatórios que devam ser distribuídos aos acionistas por força do artigo 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações" ou Lei das S.A.).

Nesse tocante, as lições de Nelson Eizirik³:

O §7º do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 permite que os juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, sejam "imputados" ao valor dos dividendos obrigatórios, confirmando a interpretação de que a remuneração de capital próprio paga aos acionistas possui natureza de distribuição de resultados.

Dessa forma, o pagamento de juros sobre o capital próprio deve ser disciplinado pelas mesmas normas que regem a distribuição de dividendos, previstas na Lei das S.A. e no estatuto social da companhia. A Lei das S.A.,

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

³ Eizirik, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume III - Artigos 189 a 300. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 106-107.



JURÍDICO/JAOC-SUB/Nº200D6CE/2020

no artigo 189, veda a distribuição de lucros pelas companhias que apresentem prejuízos acumulados de exercícios anteriores, ao dispor que “do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto de Renda.” De fato, a eventual distribuição de lucros aos acionistas antes da absorção integral dos prejuízos acumulados representaria violação ao princípio da integridade do capital.

O que a Lei nº 9.249/1995 fez foi, simplesmente, permitir que a companhia inclua, dentro do valor pago ao acionista a título de dividendo, parcela referente a juros pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, para uma finalidade fiscal, qual seja, deduzir tais juros para efeitos de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Para os acionistas é indiferente se a companhia adota o procedimento previsto pela Lei nº 9.249/1995, uma vez que recebem os mesmos dividendos e pelo mesmo valor líquido que receberiam caso a eles não tivesse sido imputado o valor dos juros sobre o capital próprio. Pode, assim, a companhia pagar aos acionistas o valor do dividendo obrigatório, bem como o que eventualmente seja distribuído como dividendo extraordinário, parte com essa designação própria, parte com a designação de juros sobre o capital. (original sem grifo)

Cumprе esclarecer que os juros pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, somente poderão ser imputados ao dividendo obrigatório (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, artigo 9º, §7º), previsto no artigo 202 da Lei das Sociedades Anônimas.

Em que pese a discussão acerca de sua natureza jurídica, deve ser disciplinado da mesma forma que a distribuição de dividendos, cabendo aos acionistas a sua aprovação em assembleia geral, ainda que seja para ratificar a imputação realizada pela administração da sociedade, ressalvada a hipótese de delegação de competência aos órgãos de administração, expressamente prevista no estatuto social, no caso de distribuição de dividendos intermediários, nos termos do art. 204⁴ parágrafo 2º da Lei das S.A.

⁴ **Dividendos Intermediários**

Art. 204. A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

§ 1º A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.

§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

JURÍDICO/JAOC-SUB/Nº200D6CE/2020

Feita esta introdução sobre o tema, passamos à análise da primeira questão indagada, acerca da instância competente para aprovação do pagamento de juros sobre capital próprio.

No caso da BSE, verifica-se que o art. 69, no parágrafo 1º do seu estatuto social contempla a hipótese de a Diretoria Executiva deliberar sobre dividendos intermediários, sendo certo que os dividendos poderão ser pagos a título de juros sobre o capital próprio, nos termos do parágrafo 2º do referido artigo.

Analisando a questão da competência no âmbito da Termobahia, o art. 24 do seu estatuto social prevê a possibilidade de a Diretoria, desde que expressamente autorizada pelo Conselho de Administração, levantar balanços semestrais ou trimestrais e, com base neles, distribuir lucros do exercício em curso, *ad referendum* da Assembleia Geral.

Assim, a Diretoria da Termobahia, desde que autorizada pelo Conselho, tem competência para deliberar sobre o pagamento de juros sobre capital próprio, considerando que estes recebem o mesmo tratamento jurídico dos dividendos, sujeito à posterior ratificação pela Assembleia Geral.

Quanto ao limite máximo indagado para o pagamento de juros sobre capital próprio, destaca-se que a Lei das Sociedades Anônimas não impõe limite máximo, mas apenas limite mínimo, que nos termos do art. 202⁵, parágrafo 2º, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I do mesmo artigo da Lei das S.A., ou seja, ressalvado o valor destinado à reserva legal ou à reserva de contingências.

Assim, com relação a limites, temos somente o limite mínimo de 25% do lucro para o pagamento de dividendos e/ou juros sobre capital próprio, bem como a reserva legal no percentual de mínimo de 5% do lucro, previsto no art. 193⁶ da Lei das S.A., previsão que está refletida no parágrafo único do art. 24 do estatuto social da Termobahia e no art. 66 do estatuto da BSE.

⁵ Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:
(...)

§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo.

⁶ Art. 193. Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social.



JURÍDICO/JAOC-SUB/Nº200D6CE/2020

Quanto ao prazo para o pagamento de dividendos e/ou dos juros sobre capital próprio devidos aos acionistas, tanto o art. 68 do estatuto da BSE, quanto o art. 25 estatuto da Termobahia, preveem que estes serão pagos no prazo de 60 (sessenta) dias após o ato que deliberou a distribuição, refletindo a previsão do art. 205⁷, parágrafo 3º, contudo, dentro do respectivo exercício social.

Em relação à Termomacaé, considerando que esta possui prejuízos acumulados na ordem de R\$ 404 milhões, confirmamos o entendimento do consultante de que o resultado deverá ser destinado para absorver Prejuízos Acumulados, de modo que a empresa não poderá distribuir dividendos ou juros sobre capital próprio, de acordo com o disposto no art. 189⁸ da Lei das Sociedades Anônimas.

Por fim, quanto à necessidade da SEST se manifestar sobre o pagamento de JSCP intermediários, em atendimento ao Decreto 9.745/2019, art.98, inciso VI, alínea "e", esclarecemos que este dispositivo teria aplicação somente para as controladas diretas da União, o que não seria o caso da BSE e da Termobahia.

3. Conclusão

Por fim, sob a ótica estritamente jurídica, e levando-se em consideração as informações e os documentos encaminhados pelo Consultante, bem como a fundamentação exposta na "Análise Jurídica" para subsidiar a decisão gerencial, entende o Jurídico que:

- (i) quanto à competência para aprovar o pagamento de juros sobre capital próprio, verifica-se que, no âmbito da BSE será da competência da Diretoria Executiva, e, no âmbito da Termobahia, caberá à Diretoria Executiva, com a prévia autorização do Conselho de Administração, submetida esta deliberação à posterior ratificação pela Assembleia Geral;

⁷ Pagamento de Dividendos

Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

(...)

§ 3º O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembleia-geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

⁸ Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

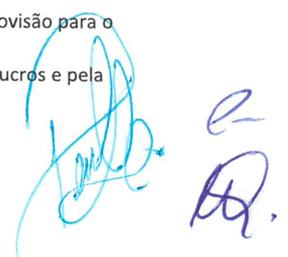
JURÍDICO/JAOC-SUB/Nº200D6CE/2020

- (ii) com relação ao limite máximo para o pagamento de juros sobre capital próprio, temos que Lei das Sociedades Anônima impõe apenas dois limitadores, quais sejam, a destinação do percentual de 5% do lucro para reserva legal e a distribuição de dividendos no percentual mínimo de 25% do lucro líquido, já deduzido o valor da reserva legal, de modo que não há parâmetros legais fixados quanto ao valor máximo;
- (iii) no tocante ao prazo para o pagamento dos dividendos e/ou juros sobre capital próprio os estatutos sociais de ambas as sociedades objeto da consulta estabelecem que estes serão pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, dentro do exercício social correspondente, em linha com o disposto no art. 205, parágrafo 3º da Lei das S.A.; e
- (iv) em relação à Termomacaé, considerando que esta possui prejuízos acumulados na ordem de R\$ 404 milhões, confirmamos o entendimento do consulente de que o resultado deverá ser destinado para absorver Prejuízos Acumulados, de modo que a empresa não poderá distribuir dividendos ou juros sobre capital próprio, de acordo com o disposto no art. 189⁹ da Lei das Sociedades Anônimas; e
- (v) Por fim, quanto à necessidade da SEST se manifestar sobre o pagamento de juros sobre capital próprio intermediários, em atendimento ao Decreto 9.745/2019, art.98, inciso VI, alínea "e", esclarecemos que este dispositivo teria aplicação somente para as controladas diretas da União, o que não seria o caso das sociedades objeto da consulta.

Por fim, ressalvamos que a presente análise não engloba qualquer análise tributária ou contábil afeta à presente matéria, limitando-se aos aspectos jurídicos das questões suscitadas, não abordando aspectos comerciais, técnicos, financeiros ou de oportunidade e conveniência envolvidos, os quais fogem ao escopo de competência deste JURÍDICO.

Ressalte-se que, por se tratar de comunicação entre cliente e advogado, independentemente da classificação interna atribuída a este documento de acordo com as Normas de Classificação da Informação da Companhia, o Consulente deve

⁹ Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.
Parágrafo único. o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.



JURÍDICO/JAOC-SUB/Nº200D6CE/2020

se valer da confidencialidade assegurada a este parecer pelo art. 7º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994, atentando, ainda, para as orientações gerais, anexas ao DIP OUVIDORIA-GERAL 59/2013, no sentido de que "(...) o parecer jurídico não está vinculado à regra de publicidade da Lei de Acesso à Informação".

Sendo o que cabe para o momento, o Jurídico está à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cumpramos observar que a avaliação desta assessoria, cujo link de acesso será enviado na sequência, é de extrema importância para o constante aprimoramento de nossos serviços, razão pela qual solicitamos e agradecemos sua participação.

Atenciosamente,

Elaborado por: Ana Paula Carneiro Pontes Fernandes

Revisado por: Leonardo José Bezerra de Souza

Coordenador Jurídico de Consultivo Contratual e Societário para Subsidiárias

Assessoria aprovada de acordo com o Padrão de Delegação do Jurídico/JSUB, conforme Anexo B, do PP-1PBR-00365.



TERMOBAHIA S.A.
CNPJ 02.707.630/0001-26
NIRE: 29.300.025.542

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE DIRETORIA EXECUTIVA
(RDE) Nº 110/2020
REALIZADA EM 09/12/2020**

1. Data, Hora e Local

Realizada ao 09º dia do mês de dezembro de 2020, às 15h00 por videoconferência, conforme previsão em Estatuto Social.

2. Convocação

A reunião foi convocada pelo Presidente da Termobahia, Sr. Wellington Gomes Lucas, conforme disposto no Estatuto Social da Sociedade.

3. Presença e Quórum

Presentes o Sr. Wellington Gomes Lucas e a Sra. Aline Dias Leonardi, representando a totalidade dos membros eleitos e em exercício.

4. Ordem do Dia

Apresentação de proposta para a declaração e aprovação do pagamento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) até 31/12/2020 aos acionistas da Termobahia, no valor total bruto com impostos de R\$ 13.820.426,00 (treze milhões, oitocentos e vinte mil e quatrocentos e vinte seis reais) a ser pago em janeiro de 2021, correspondente à participação acionária.

5. Foi Apresentado e Deliberado o Seguinte

5.1. Em 16/11/2020, a unidade de Finanças Gestão e Análise Financeira da Petrobras, emitiu o DIP FINANÇAS/GAF 9/2020, no qual orientou sobre o recebimento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) a serem pagos pelas empresas em que a Petrobras detém participação e que fossem envidados os melhores esforços para a declaração e aprovação até 31/12/2020, a distribuição de remuneração antecipada aos acionistas sob a forma de JCP.

5.2. Nesse sentido, a Diretoria tomou as providências para a solicitação junto à unidade de Assessoria Tributária Corporativa e Financeira (CONTRIB/ACT/ACORP), para a avaliação e estudos de possibilidade de obtenção de benefício tributário decorrente do pagamento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) na data base de outubro de 2020 da Termobahia para a Petrobras.

5.3. Portanto, em 04/12/2020, a unidade de CONTRIB emitiu a opinião (SST 5600440) sob a ótica fiscal do valor possível de pagamento de JCP em 2020 com base no balancete acumulado da empresa do mês de outubro/2020. Em

Ata de Reunião de Diretoria Executiva (RDE) nº 110/2020 de 09/12/2020

1



complemento, foi orientado que cada empresa deveria avaliar sua efetiva capacidade de pagamento.

5.4. Conforme mencionado no estudo, “o objetivo dos JCP é remunerar o capital do acionista pelo tempo que ficou investido na empresa, e sendo assim o período para o cálculo dos JCP será o mesmo da apuração do resultado da empresa, ou seja, nas empresas tributadas pelo lucro real anual, os juros serão calculados anualmente.”

5.5. Com isso, foi indicado o limite de pagamento no valor máximo de R\$ 13.820.426,00, conforme a Tabela 1, a seguir:

Tabela 1 – Análise do CONTRIB/ACT/ACORP

Último dia do mês	Taxa Mensal	Dias a remunerar no mês	Taxa Pró-Rata Dia	Lucros acumulados e Reservas de Lucro	Lucro Exercício Acum Ajustado	Patrimônio Líquido do Período	Patrimônio Líquido x TJLP	Limite de Dedutibilidade	Juros Distribuídos no Mês	Dedutível ou Não?
31/01/2020	0,42%	31	0,42%	41.060.362	2.696.841	352.812.462	1.496.630	1.496.630		DEDUTIVEL
28/02/2020	0,42%	28	0,42%	41.060.362	6.387.037	352.812.462	1.496.630	2.993.261		DEDUTIVEL
31/03/2020	0,42%	31	0,42%	41.060.362	10.025.217	352.812.462	1.496.630	4.489.891		DEDUTIVEL
30/04/2020	0,41%	30	0,41%	41.060.362	23.139.576	352.812.462	1.452.529	5.942.420		DEDUTIVEL
31/05/2020	0,41%	31	0,41%	41.060.362	31.246.096	352.812.462	1.452.529	7.394.949		DEDUTIVEL
30/06/2020	0,41%	30	0,41%	6.577.191	31.246.096	318.329.291	1.310.562	8.705.511		DEDUTIVEL
31/07/2020	0,41%	31	0,41%	6.577.191	33.252.095	318.329.291	1.302.603	10.008.114		DEDUTIVEL
31/08/2020	0,41%	31	0,41%	6.577.191	35.054.091	318.329.291	1.302.603	11.310.718		DEDUTIVEL
30/09/2020	0,41%	30	0,41%	6.577.191	35.998.793	318.329.291	1.302.603	12.613.321		DEDUTIVEL
31/10/2020	0,38%	31	0,38%	6.577.191	36.437.250	318.329.291	1.207.105	13.820.426		DEDUTIVEL
30/11/2020	0,38%	30	0,38%							
31/12/2020	0,38%	31	0,38%							

JCP dedutível (Em R\$) 13.820.426

Fonte: SST 5600440

5.6. As premissas que embasaram o referido estudo foram as seguintes:

- a) O lucro contábil acumulado no exercício (após a despesa com a CSLL), de janeiro até outubro/20, foi de R\$ 36.437 mil;
- b) A reserva de lucro, em outubro/20, foi de R\$ 6.577 mil;
- c) O PLA mensal multiplicado pela TJLP resultou em R\$ 13.820 mil; e
- d) O lucro fiscal auferido (antes da compensação do prejuízo fiscal acumulado), de janeiro até outubro/20, foi de R\$ 78.565 mil.

5.7. Assim sendo, informa-se no referido estudo de CONTRIB de que “o ganho para a Petrobras e suas participações será de 16,75%, uma vez que a Termobahia apresente lucro fiscal no exercício com compensação de prejuízo fiscal acumulado e a Petrobras presente prejuízo fiscal no exercício, como segue”:

Cenário 3 - Investida apura Lucro Tributável, Investidora prejuízo / Compensação fiscal na investida.

LALUR	Termobahia	Petrobras
(+)		
Receita		98,85%
(-)		
Despesa JCP	100,00%	
(-)		
PIS/COFINS *		-9,14%
(=)		
Lucro Real após JCP	-100,00%	Prejuízo Fiscal
(-)		
Compensação PF	30,00%	
(=)		
Lucro (Prejuízo) após JCP	-70,00%	
Ganho (Perda) individual	23,80%	-9,14%
Ganho (Perda) - Visão Integrada (com ajuste pelo IRRF)	16,75%	

* Alíquota de PIS/Cofins é 9,25%, mas como a Petrobras tem participação de 98,85% na Termobahia, a alíquota real na visão integrada é de 9,14%.

Fonte: SST 5600440

5.8. Portanto, a unidade de CONTRIB/ACT/ACORP concluiu por meio do parecer SST 5600440 a seguinte análise tributária:

“(...)A Termobahia em 2020 optou pela forma de tributação pelo lucro real anual e, sendo assim, a legislação fiscal admite a dedutibilidade do JCP, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, até o final do exercício;

De acordo com as informações contábeis e fiscais findas em 31/10/20, a empresa possui um PLA e uma posição de lucro contábil no exercício que possibilitam o pagamento de JCP R\$ 13.820 mil, gerando uma redução tributária de R\$ 3.289 mil para a Termobahia e de R\$ 2.316 mil na visão integrada (Petrobras e Termobahia). Todavia, deve-se levar em consideração que seu cálculo definitivo ocorre na data do efetivo crédito dos juros; e

Por fim, recomendamos que a deliberação dos juros ocorra até o final de dezembro de 2020, com sua consequente contabilização, para que sua dedução na apuração do IRPJ e da CSLL não seja contestada pela RFB. Para isso, sugerimos que a empresa avalie com o apoio do Jurídico que o assessora os procedimentos necessários para a deliberação do pagamento do JCP, conforme previsão estatutária.”

5.9. Dessa forma, propõe-se o seguinte valor de JCP a ser pago aos acionistas no exercício de 2020, conforme Tabela 2, a seguir:

Tabela 2 – Valor Bruto de JCP do exercício de 2020 da Termobahia S.A.

Acionista	JCP (Valor Bruto)	IRRF (15%)	JCP (Valor Líquido)
Petrobras (98,8466%)	R\$ 13.661.021,21	R\$ 2.049.153,18	R\$ 11.611.868,03
Petros (1,1534%)	R\$ 159.404,79	R\$ 23.910,72	R\$ 135.494,07
Valor Total	R\$ 13.820.426,00	R\$ 2.073.063,90	R\$ 11.747.362,10

Fonte: Participação acionária disposta no Estatuto e parecer SST 5600440.

5.10. Após consulta ao Jurídico quanto à indicação da autoridade competente para a aprovação do pagamento de JCP, em 07/12/2020, foi emitida a assessoria jurídica nº WF200D6CE, informando que, conforme previsto no art. 24 do Estatuto vigente da Termobahia, a Diretoria, desde que expressamente autorizada pelo

Ata de Reunião de Diretoria Executiva (RDE) nº 110/2020 de 09/12/2020

3

Este documento foi assinado digitalmente por Wellington Gomes Lucas e Aline Dias Leonardi. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C25F-8F93-DDD5-4DC9.

Conselho de Administração da empresa, poderá distribuir lucros do exercício em curso, *ad referendum* da Assembleia Geral.

5.11. Diante do exposto, com base no art. 24 do Estatuto Social da Termobahia, a Diretoria deliberou pela convocação do Conselho de Administração da empresa para a apreciação da proposta para a declaração e aprovação do pagamento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) até 31/12/2020 aos acionistas da Termobahia, quais sejam Petrobras e Petros, no valor total bruto de R\$ 13.820.426,00 (treze milhões, oitocentos e vinte mil e quatrocentos e vinte seis reais), conforme descrito na Tabela 2 desta Ata, a serem pagos aos acionistas em janeiro de 2021, considerando os termos dispostos no DIP FINANÇAS/GAF 9/2020, na Análise Tributária SST 5600440 e na assessoria jurídica nº WF200D6CE.

6. Encerramento

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada por todos.

São Francisco do Conde/BA, 09 de dezembro de 2020.

Wellington Gomes Lucas
Presidente

Aline Dias Leonardi
Diretora Administrativa

Ata de Reunião de Diretoria Executiva (RDE) nº 110/2020 de 09/12/2020





[Handwritten signature]